

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NA ESFERA INTERNACIONAL COMO ESTRUTURA BASILAR PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA

THE PROTECTION OF CHILDREN'S RIGHTS IN THE INTERNATIONAL SPHERE AS A BASIC STRUCTURE FOR THE RIGHT TO EDUCATION IN EARLY CHILDHOOD

Newton Cesar Pilau¹ 

¹Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Balneário Combuíú, SC, Brasil. Doutor em Ciências Jurídicas. E-mail: newton@univali.br.

Resumo: O presente artigo faz uma análise das declarações internacionais como instrumentos balizadores de proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis. Identifica a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 como referentes da titularidade de direitos da criança, elencando ainda os principais princípios reconhecidos internacionalmente, para a configuração do interesse maior da criança. Explicita ainda sobre os aspectos políticos e didáticos destas declarações, procurando chamar a atenção do Estado brasileiro para a concretude dos direitos da criança, e especialmente do direito a primeira infância. A metodologia utilizada é indutiva com fontes bibliográficas.

Palavras-chave: Declarações Internacionais de Direitos Humanos; Direitos Infanto-juvenis; Educação Infantil.

Abstract: This article makes an analysis of international declarations as protective instruments for protecting and defending children's rights. Identifies the declaration of Human Rights and of the Citizen of 1789, the Geneva Declaration of 1924, the Declaration of humans ' Rights of 1948 and the Declaration of the Rights of the Child of 1959 as pertaining to the title of the child's rights, casting still Principal internationally recognized principles, for the configuration of the child's greatest interest. It also explains the political and didactic aspects of these declarations, seeking to draw the attention of the Brazilian state to the concreteness of the rights of the Child, and especially of the right to early childhood. The methodology used is inductive with bibliographic sources.

Keywords: : International declarations of human rights; Child-juvenile rights; Children's Education.

Sumário: 1 Introdução; 2 A evolução Internacional da Proteção a Criança e ao Adolescente e a Primeira Infância; 3 A Declaração dos Direitos do Homem e o Cidadão de 1789; 4 Declaração de Genebra de 1924; 5 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 6 A Declaração dos Direitos da Criança de 1959; 7 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O direito é ferramenta basilar dos Estados Democráticos de Direito e Social, e no Brasil, em razão do republicanismo, a defesa dos direitos infanto-juvenis e as declarações internacionais firmadas são fundamentais, porque representam a possibilidade de dar guarida a estes sujeitos de direito. Assim, se verificam a evolução com suas declarações advindas do cenário internacional.

Para tanto se apresentam as principais declarações internacionais, desde o século XVIII até a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, tendo por objeto marcar o compromisso político do Estado Brasileiro em estabelecer a criança como verdadeiro sujeito de direitos, e que possibilite uma atuação dos poderes públicos direcionados a Efetividade dos Direitos da Criança à Educação na Primeira Infância no Brasil, que consiste no acesso pleno a escolas de educação infantil, desde o nascimento.

Neste balizamento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, são instrumentos que possibilitam uma visualização clara do dever político de atuação do Estado brasileiro na defesa e proteção da criança e do adolescente, ao estabelecer as premissas norteadoras das ações em benefício da primeira infância.

2 A evolução Internacional da Proteção a Criança e ao Adolescente e a Primeira Infância

O marco temporal de proteção internacional aos direitos da criança ocorre no século XVIII, de forma implícita, e no século XX, com a criação das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, sendo que após a Segunda Guerra Mundial, o movimento de defesa destes direitos, se difundiu com a criação do Fundo Monetário Internacional para “el Socorro a la Infancia, y luego la Declaración de los Derechos den Niño, firmada en 20 de noviembre de 1959. El más comprensible y ambicioso instrumento respecto a dicha protección fue la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño¹”.

No cenário internacional verifica-se que a Organização das Nações Unidas atua de forma efetiva, para influenciar no desenvolvimento de normas nacionais e de práticas administrativas e judiciais, relativas aos direitos humanos, dialogando ainda, com os governos locais, na tarefa de por fim às violações destes direitos, reparando os casos concretos².

No aspecto conceitual, a Sociedade precisa estar vigilante no trato da Primeira Infância, destacando que Kofi Annan (falecido em 2018), na época Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em informe da UNICEF, comentou sobre o estado mundial da infância em 2001, realçando a atenção prioritária que os Estados responsáveis deveriam dar a questão, com normas, programas e recursos públicos, destacando ainda, que este ciclo de zero a três anos, na verdade é o que recebe menos atenção, visualizando uma tragédia para a criança quanto para os países³.

Assim, o marco explícito temporal de proteção internacional aos direitos da criança ocorre no século XX, com a criação das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho e a Declaração dos Direitos da Criança de

¹ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 23.

² GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 34.

³ BALAGUER, Irene; Arderiu. *Calidad de Los Servicios para la Primera Infancia y Estimación de la Demanda*. Madrid : Ministerio de Trabajo y Assuntos Sociales, 2007, p.194.

1959. Outro ponto importante é revelado no informe da UNICEF em 2001, que textua a primeira infância como direito social que menos recebe atenção por parte dos Estados, revelando-se em tragédias para a criança e para os Estados.

3 A Declaração dos Direitos do Homem e o Cidadão de 1789

O ponto de partida deste estudo dos direitos da criança se vincula a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, quando sua “intención que impulso a la Asamblea Nacional francesa a aprobar una declaración de derechos fue dotar a Francia de un nuevo régimen político⁴”.

Na declaração francesa de 1789⁵ estava, a criança, compreendida de forma implícita, porque os direitos dedicados ao homem também são direitos da criança e vice-versa e, na atualidade, os direitos da criança também são do homem, sendo indissociáveis, em vigor a partir do nascimento⁶.

Assim, o marco teórico de inclusão implícita da criança nas declarações, situa-se tanto na Declaração francesa de 1789 quanto na Declaração Universal de 1948, e implica uma obrigação de admitir que, ao abstrair o termo homem, seus direitos também são das crianças ou de forma inversa. Também na declaração de 1959, em seu preâmbulo e na Convenção de 1989, tem-se a clareza de que os direitos da criança são indissociáveis dos direitos do homem, sendo que a liberação do homem se conquista passo a passo desde a infância⁷.

Por outro lado, Gregório Peces-Barba Martínez e Ricardo Manrique García revelam que este texto servira de paradigma para toda humanidade e que as discussões para sua elaboração ocorreram entre 20 e 27 de agosto de 1789, discutindo-se dia-a-dia determinados artigos. Fez crítica aos dias 26 e 27 de agosto de 1789. No dia 26 de agosto, quando formulado o artigo 16, criticaram a falta de debates em um artigo tão importante para o futuro da cultura política e jurídica moderna. Este artigo afirmava que toda Sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes estabelecida, não tem Constituição. No dia 27 ainda discutiu-se sobre a inclusão de mais dois artigos acerca da proteção própria do Estado social, mas não foram aceitos, talvez, serem anteriores ao tempo dos participantes, cristalizando assim a data de 26 de agosto de 1789 como da declaração. Ainda para Peces-Barba Martínez “no es que sea tan relevante la fecha del 26 de agosto, si no se contempla por la del 5 de octubre y la del 3 de noviembre de 1789, aunque ciertamente la discusión parlamentaria se cerro el 26 de agosto, quizás sin que los parlamentarios fueron plenamente conscientes de

⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio e GARCÍA MANRIQUE, Ricardo in Peces-Barba Martínez, Gregorio; Fernandez García, Eusebio; De Asís Roig, Rafael (Dirección). Los Textos de la Revolución Francesa in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo II: siglo XVIII, volumen III. Madrid : Dykinson, 2001, p. 228.

⁵ BRASIL. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

⁶ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 27.

⁷ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 27.

que habían aprobado un texto que sería paradigma de la racionalidad de los derechos humanos⁸”.

Acresce ainda que “el mundo de los derechos humanos no acaba en 1789, como por otra parte la realidad se ha encargado de demostrar, su valor es vivo y dinámico para avanzar en la defensa de la dignidad del hombre, para que pueda realizar su libertad o su independencia moral, y como modelo de justicia material del ordenamiento jurídico”⁹. É esta conceituação de justiça material que poderá servir de elemento para a efetivação do direito Social à Educação na Primeira Infância no Brasil.

Observou-se na declaração francesa de 1789, que a criança, está compreendida de forma implícita, porque os direitos dedicados ao homem também são direitos da criança e vice-versa e, na atualidade, os direitos da criança também são do homem, sendo indissociáveis, em vigor a partir do nascimento.

4 Declaração de Genebra de 1924

Como precedente a Declaração de Genebra de 1924, em 1919 foi criada a Save the Children, organização não governamental, que serve de marco histórico de atuação deste tipo de atividade, desvinculada dos Estados. Em sua atual experiência visa proporcionar oportunidades educativas e proteção a crianças em situação de emergência. Auxilia as comunidades na administração de escolas, na formação de professores, no desenvolvimento de políticas de educação e na formação acadêmica desde que centrada efetivamente na criança, sendo estes os atores chaves para seu próprio desenvolvimento¹⁰. E esta é a característica basilar da Save the Children ao colocar a criança como centro do seu próprio desenvolvimento, podendo contextualizar que quando se está sem escola de educação na primeira infância seria situação de emergência, mas que se generalizou-se no país cultura de descumprimento da obrigação jurídica por parte do Estado, e que serve de marco para a discussão da temática da criança em 1924¹¹. Deve-se ter a lembrança de que a organização não governamental internacional Save the Children que “trabaja para la defensa y promoción de los derechos de la infancia, em el marco de la Convención sobre los Derechos del Niño de Naciones Unidas, y que lucha por un mundo más

⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio e GARCÍA MANRIQUE, Ricardo in Peces-Barba Martínez, Gregorio; Fernandez García, Eusebio; De Asís Roig, Rafael (Dirección). Los Textos de la Revolución Francesa in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo II: siglo XVIII, volumen III. Madrid : Dykinson, 2001, pp. 201 a 211.

⁹ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio e GARCÍA MANRIQUE, Ricardo in Peces-Barba Martínez, Gregorio; Fernandez García, Eusebio; De Asís Roig, Rafael (Dirección). Los Textos de la Revolución Francesa in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo II: siglo XVIII, volumen III. Madrid : Dykinson, 2001, p. 217.

¹⁰ ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Juárez, Raquel González. Educación de Calidad para Niños y Niñas Afectados en situación de emergencia. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 150.

¹¹ ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Juárez, Raquel González. Educación de Calidad para Niños y Niñas Afectados en situación de emergencia. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 150.

justo para todos los niños y las niñas¹²”. Ainda, destaca que em 2015 todas as crianças do mundo poderão completar sua educação primária, segundo a Meta do Milênio das Nações Unidas, definida em setembro de 2000, reconhecendo que todos têm direito à educação nos termos do Art. 28¹³ da Convenção das Nações sobre os Direitos da Criança de 1989.

E como resultado da atuação da Save the Children se tem demonstrado que os “jóvenes que no reciben educación tienen más posibilidades de crecer pobres, con peor salud, y es más probable que sus propios hijos mueran siendo niños Conseguir que todos los niños tengan una educación de calidad es una de las líneas prioritarias del trabajo de Save de Children¹⁴”.

Assim, de forma explícita, os direitos da criança surgem com a declaração de Genebra de 1924. Nela são citados os direitos da criança em um instrumento jurídico, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução, endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*), organização de caráter não-governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra¹⁵. Deve-se afirmar que

los niños no aparecen citados en la Carta de las Naciones Unidas ya que ésta no se refiere a ningún grupo de personas, sino al ser humano. Pero, el niño, em tanto que ser humano, tiene reconocido por la Carta su valor y dignidad y no puede ser objeto de discriminación por razón de su raza, sexo, idioma o religión. Y si bien nos antecedentes en derecho internacional respecto de los derechos de los niños es anterior a la Carta de las Naciones Unidas, de hecho

¹² ALCALDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Juárez, Raquel González. Educación de Calidad para Niños y Niñas Afectados en situación de emergencia. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 145.

¹³ BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Artigo 28. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

¹⁴ ALCALDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Juárez, Raquel González. Educación de Calidad para Niños y Niñas Afectados en situación de emergencia. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009,p. 146.

¹⁵ ONU. *Gabinete de Documentação e Direito Comparado*. <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#1A>. Acesso em 18 de dezembro de 2018.

en época de la Sociedad de Naciones fue adoptada la Declaración de Ginebra de 1924 sobre los Derechos del Niño, es a partir de la Carta cuando puede hablarse de un desarrollo normativo en favor de los mismos¹⁶.

Ishida¹⁷ chama atenção a 1924 porque foi o primeiro documento relativo à criança e ao adolescente e ali estava determinada uma proteção especial à criança constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para Veronese¹⁸ a ideia de proteção especial da população infanto-juvenil encontra seu marco na Declaração de Genebra de 1924, que já determinava a necessidade de se garantir à criança uma proteção especial. No mesmo sentido, Cury e Silva¹⁹ inferem que a Declaração de Genebra de 1924 determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Para Luque “su adopción como el momento a partir del cual se hace recaer sobre la sociedad y el Estado la responsabilidad de asegurar el futuro de los menores de edad²⁰”.

A Declaração de Genebra revela que a criança passa a ser um sujeito de direitos e que merece, da Sociedade internacional, um tratamento diferenciado e especial em razão de suas necessidades e hipossuficiência, em relação aos adultos que estão no poder e fazem a governança global estatal e paraestatal. Destaca-se ainda que o Brasil participou da criação da Sociedade das Nações (1919-1946) ou Liga das Nações até 1926, sendo portanto signatário desta declaração.

Deve-se ainda lembrar que em 1927 fundou-se o Instituto Interamericano da Criança, integrado a Organização dos Estados Americanos como organismo especializado, em 1949. Em seu desiderato está presente a promoção e consolidação das democracias na região, no intuito de construir uma cultura de respeito aos direitos humanos, em especial à criança e adolescência, tomando-se como referentes, atual atuação da Convenção dos Direitos da Criança e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969²¹. Este órgão internacional é importante para a efetivação do direito social à educação na primeira infância e tem por missão cooperar com os governos dos Estados membros para o planejamento de ações promocionais que visam o desenvolvimento de atividades teóricas, com os devidos instrumentos técnicos e que deve obrigatoriamente contribuir para a proteção integral da criança²².

Antes de adentrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verifica-se que em 1946, outro órgão fundamental para proteção dos direitos da criança decorre de ações das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial,

¹⁶ OSUNA, Ana Salado in Bou, Emili González y Viada, Natasha Gonzáles (Coords). Los derechos del niño ante la administración de justicia in *La Protección de los Niños en el Derecho Internacional y en Relaciones Internacionales*, Madrid : Marcial Pons, 2010, p.76-77.

¹⁷ ISHIDA, Váler Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 14ª ed. São Paulo : Atlas, 2013, p. 2.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis m: OAB/SC Editora, 2006, p. 8.

¹⁹ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; Mendez, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo : Malheiros, 1992, p. 12.

²⁰ LUQUE, Maria del Rosario Carmona. *La Convención sobre los Derechos del Niño*. Madrid : Editorial Dykinson, 2011, p.35.

²¹ OEA. *Organização dos Estados Americanos*. <http://www.iin.oea.org/> Acesso em 7 de abril de 2016.

²² ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Fierro, Sara Oviedo. Participación y ciudadanía: derechos básicos para la infancia y la adolescencia. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 383.

quando se desenvolveu campanhas de assistência a crianças pelo Fundo de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), este criado em 1946, com o fim específico de atender necessidades decorrentes da falta de alimentos, medicamentos e roupas para as crianças da Europa e da China. No ano de 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas modificou a principal orientação do fundo que passa a se dirigir a toda a criança dos países em desenvolvimento. O ano de 1953 tornou-se importante pela mudança de significado da UNICEF, e mesmo permanecendo com sua sigla, a Assembleia Geral das Nações Unidas, permitiu a continuação de seu trabalho por tempo indefinido, modificando sua denominação para Fundo das Nações Unidas para a Infância²³. Este referente é tão importante para a efetividade de direitos fundamentais, possuindo valor inestimável, quando representada no aspecto simbólico pela recepção do Prêmio Nobel da Paz recebido em 1969, justamente dez anos depois da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que centrava-se na busca do progresso substancial e cimentado dos princípios que devem reger a criança, que por si só estão longe de terminar²⁴.

Como afirmado, a Declaração de Genebra de 1924 (da qual o Brasil foi signatário), apresenta de forma explícita um instrumento jurídico que contém os direitos da criança. Entre eles, estão a proteção especial à criança e seu reconhecimento como sujeito de direitos. E em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade, a Sociedade e o Estado passam a ter responsabilidade pelo pleno desenvolvimento infantil.

5 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Chega-se ao tempo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações no dia 10 de dezembro, em Paris na França. Notadamente as Nações Unidas procuram atuar para influir e desenvolver normas jurídicas nacionais estatais com práticas administrativas e judiciais relativas aos direitos humanos, fazendo os governos se convencerem a por fim nas violações de direitos e na reparação de casos concretos²⁵.

Em perspectiva internacional, a Declaração Universal de 1948, se valora como primeiro segmento da Carta Internacional de Direitos Humanos, compreendida ainda pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu protocolo facultativo(adotados em 1966)²⁶.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se concebe, como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a indissociabilidade entre os direitos do homem e da criança de forma implícita, respeitando-os desde o

²³ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 43.

²⁴ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 98.

²⁵ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 34.

²⁶ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 35.

nascimento²⁷. Essa declaração consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para com os indivíduos, a segurança dos direitos, impondo uma série de normas e a possibilidade de direitos, exigindo meios necessários à fruição destes direitos²⁸. Também pode-se afirmar que ela é apenas o início de um processo, cuja realização ainda não é possível ver, entretanto a declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas²⁹.

Embora considerada como declaração dotada da complexidade de ser norma *jus cogens* ou não, a Declaração Universal de 1948 se apresenta como uma exposição de objetivos que devem alcançar os Governos e, como resultado ou consequência, direito internacional obrigatório, justamente pelo caminhar do considerável peso moral de suas subscrições a mesma. No mesmo sentido, denota-se que a Conferência Internacional das Nações Unidas de 1968, sobre direitos humanos atesta que a Declaração de 1948 constitui-se em verdade, na obrigação de cumprimento pelos membros da comunidade internacional, mas como afirmado, não são consideradas norma *jus cogens*. Porém, substancial afirmar-se que a Declaração exerce um papel considerável, quando influencia as Constituições, normas jurídicas nacionais e decisões dos tribunais nacionais³⁰.

Ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verifica-se efetivamente, que a criança é detentora de direitos humanos e a infância, como vetor de cuidados, proteção especial e social. No artigo 25³¹ da declaração está afirmado que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

A declaração, em seus trinta artigos, ainda retrata a inauguração do direito internacional dos direitos humanos e retrata o pensamento global da época com a assinatura de 58 Nações ao ato. Sua importância é reveladora e marca os textos internacionais do presente, sendo verdadeiro ideário de defesa dos direitos humanos. E num olhar sobre sua organização, constata-se que está dividida, no intuito de antever a exposição dos pactos de 1966, vez que os dois primeiros artigos³² relatam

²⁷ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 27.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 19ª. Ed. São Paulo : Saraiva, 1995.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. de Carlos Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

³⁰ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 35.

³¹ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Artigo 25.1*. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

³² UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Artigo 1*. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 2.1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja

que todos os seres humanos, sem distinção, nascem livres e iguais em direitos e dignidade, formulando princípios basilares de igualdade e não discriminação para a fruição dos direitos e liberdades fundamentais³³.

Ressalta-se que a partir deste ponto, se faz uma inversão de perspectiva no trilhar desta, ordenando os Direitos Sociais, econômicos e culturais em primeiro lugar, vez que a crença e concretude destes direitos representam a possibilidade de fruição dos direitos civis e políticos. Desta forma, entre os artigos 22 a 28³⁴ encontram-se os direitos econômicos, sociais e culturais, entre os quais: um nível de vida adequado à saúde e bem-estar (compreendidos a alimentação, vestuário, moradia e assistência médica), a proteção à maternidade, infância e direito à educação.

Quando analisado o artigo 25.2 (já citado) da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece-se claramente que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, entendida como real sujeito de direitos a quem

de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

³³ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p.35.

³⁴ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948* Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. Artigo 24. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. Artigo 28. Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 20 de junho de 2018.

corresponde o exercício e gozo de todos os direitos humanos, mencionados em posição de progressividade³⁵.

No artigo 28 inclui-se um novo direito: todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente efetivados. Neste ponto fundamentam-se os Direitos Humanos Emergentes, categoria que será explicada no decorrer da presente pesquisa, e, que para García, “podemos reconocer en el mismo artículo 28 de la Declaración Universal de Derechos Humanos al desbordar el catálogo de derechos humanos reconocidos en las constituciones y las legislaciones estatales y ser el gérmen del desarrollo y garantía de esos derechos en el orden internacional”³⁶. O eixo central deste artigo estabelece conexão entre a pessoa humana e a ordem internacional. Conexão que tem como norte, duas ideias:

de un lado, se vincula al ejercicio efectivo de estos derechos al establecimiento de un “orden internacional” que los haga posibles, y se considera que el establecimiento mismo de ese orden es un derecho humano fundamental; de outro lado, la Idea de un “orden social” se aborda desde una perspectiva mundial; el “orden social” que ha de posibilitar el ejercicio de los derechos humanos, no se circunscribe sólo al marco estatal donde el individuo desarrolla su vida pública o privada, sino que se sitúa también en plano privado³⁷.

Ainda sobre os artigos 22 a 28 figuram: o trabalho e sua livre escolha; igual salário por trabalho igual; remuneração equitativa e satisfatória que assegure uma existência conforme a dignidade humana; o direito ao descanso e tempo livre; um nível de vida adequado para a saúde e bem-estar (compreendidos como alimentação, vestuário, residência e assistência médica, com especial proteção à maternidade e à infância, e à educação, compreendida ainda como direito dos pais em escolherem a educação de seus filhos). No artigo 29 está afirmado que toda pessoa tem direito à comunidade e nela deve desenvolver livre e plenamente sua personalidade. Adiciona ainda que no exercício de seus direitos e desfrute das liberdades, toda pessoa estará somente sujeita às limitações estabelecidas pela lei com o fim de assegurar o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos demais, procurando satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral. Estes direitos e liberdades não podem ser exercidos em oposição aos propósitos e

³⁵ ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Rivera, Lourdes Wills. La incorporación progresiva de los niños, niñas y adolescentes a la ciudadanía activa in *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 115.

³⁶ GARCÍA, David Bondía in Peces-Barba Martínez. Gregorio, García, Eusebio Fernández; Roig, Rafael de Asís; Roig, Francisco Javier Ansuátegui; Liesa, Carlos Fernández. Derechos Humanos Emergentes: los derechos humanos fundamentales del ciudadano cosmopolita. El inicio del proceso de interacción de los derechos humanos in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV, volumen III, libro I. Madrid ; Dykinson, 2013, p. 707.

³⁷ GARCÍA, David Bondía in Peces-Barba Martínez. Gregorio, García, Eusebio Fernández; Roig, Rafael de Asís; Roig, Francisco Javier Ansuátegui; Liesa, Carlos Fernández. Derechos Humanos Emergentes: los derechos humanos fundamentales del ciudadano cosmopolita. El inicio del proceso de interacción de los derechos humanos in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV, volumen III, libro I. Madrid ; Dykinson, 2013, p. 707.

princípios das Nações Unidas³⁸.

De outro modo, os dois primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 revelam que todos os seres humanos, sem distinção alguma, nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e formulam os princípios básicos da igualdade e não discriminação para o desfrute dos direitos e liberdades fundamentais.

Notadamente, entre os artigos 3 a 21 discorre sobre os direitos civis e políticos que tem todos os seres humanos, figurando, por exemplo, o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, à proteção contra a escravidão ou servidão, proteção contra à tortura e penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como o direito efetivo de ter a proteção dos tribunais, em caso de violações dos direitos humanos, em casos também de liberdade contra prisões arbitrárias, ou ainda o direito de liberdade de circulação e residência, nacionalidade, asilo, formar família, direito à propriedade, liberdade de pensamento, consciência ou religião, liberdade de opinião e expressão; liberdade de reunião e associação pacíficas, como também a participação no Governo de seu País e igualdade de acesso às funções públicas³⁹.

Em síntese, “podemos decir que la Declaración Universal de Derechos Humanos desborda en marco de reconocimiento de los derechos humanos acuñados en las constituciones y legislaciones nacionales estatales⁴⁰”.

E no que se refere à força jurídica deste documento deve-se lembrar que o art. 38 da Corte Internacional de Justiça⁴¹ faz parte do direito internacional.

Para Fabio Konder Comparato⁴², os direitos definidos na Declaração de 1948, correspondem integralmente ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), ou seja, inderrogáveis e aceitas pela sociedade internacional, modificáveis por nova declaração. Afirmção esta que será contestada neste capítulo.

Porém, se reconhece que em 1968 a Conferência Internacional das Nações Unidas, sobre Direitos Humanos, afirmou que a Declaração constituía uma

³⁸ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 36.

³⁹ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 35-36.

⁴⁰ GARCÍA, David Bondía in Peces-Barba Martínez. Gregorio, García, Eusebio Fernández; Roig, Rafael de Asís; Roig, Francisco Javier Ansuátegui; Liesa, Carlos Fernández. *Derechos Humanos Emergentes: los derechos humanos fundamentales del ciudadano cosmopolita. El inicio del proceso de interacción de los derechos humanos in Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV, volumen III, libro I. Madrid ; Dykinson, 2013, p. 706.

⁴¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Artículo 38. La Corte, cuya función es decidir conforme al derecho internacional las controversias que le sean sometidas, deberá aplicar: las convenciones internacionales, sean generales o particulares, que establecen reglas expresamente reconocidas por los Estados litigantes; b. la costumbre internacional como prueba de una práctica generalmente aceptada como derecho; c. los principios generales de derecho reconocidos por las naciones civilizada. <http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>. Acesso em 10 de maio de 2018.

⁴² COMPARATO. Fábio Konder. *A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. V ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 227.

obrigação para os membros da comunidade internacional⁴³. Mesmo assim, sua obrigação é moral e não jurídica, não sendo portanto norma *jus cogens*.

Assim, constata-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi justificada como instrumento contra as violações praticadas pelos Estados em detrimento dos indivíduos. Numa perspectiva Internacional, a Declaração Universal de 1948, se valora como primeiro segmento da Carta Internacional de Direitos Humanos, compreendida ainda pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e seu protocolo facultativo (adotados em 1966).

Nela reitera-se que a criança tem direito à proteção especial e, principalmente social, fazendo crer que, a partir deste ponto, se faz uma inversão de perspectiva, ordenando os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (artigos 22 a 28) em primeiro lugar, vez que a crença e concretude destes direitos representam a possibilidade de fruição dos direitos cívicos e políticos (artigos 3 a 21). Com isto se assentam novas possibilidades de compreensão das responsabilidades do Estado com a infância.

6 A Declaração dos Direitos da Criança de 1959

No dia 20 de novembro de 1959 em aprovação unânime de 78 Nações, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança. Foi a primeira declaração universal de direitos, relativa a um grupo de seres humanos, as crianças e “al mismo tiempo que invoca principios exclusivos en la interpretación de los derechos del niño – con el interés superior del niño-; que incorpora una amplia visión del niño, en tanto que titular de los derechos enunciados, y lo considera tanto de manera general como atendiendo a circunstancias particulares⁴⁴”.

Não se pode deixar de acompanhar o enlace histórico que ocorreu no século XX, quanto à proteção aos direitos da criança, onde se verifica que, com a criação das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho, e após a Segunda Guerra Mundial, o movimento de defesa destes direitos, se difundiu com a criação do Fundo Monetário Internacional para “el Socorro a la Infancia, y luego la Declaración de los Derechos den Niño(...) el más comprensible y ambicioso instrumento respecto a dicha protección fue la Convención de las Naciones Unidas Sobre los Derechos del Niño⁴⁵”.

Em seu preâmbulo⁴⁶, a humanidade deve entregar à criança o melhor que puder dar-lhe, e, reconhece a urgência e convicção da comunidade internacional em

⁴³ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Española, 1991, p. 35.

⁴⁴ LUQUE, Maria del Rosario Carmona. *La Convención sobre los Derechos del Niño*. Madrid : Editorial Dykinson, 2011, p.48.

⁴⁵ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Española, 1991, p. 23.

⁴⁶ UNICEF. *Declaração dos Direitos da Criança*. PREÂMBULO. Considerando que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. Considerando que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos,

efetivar uma declaração para contemplar as necessidades especiais de crianças e adolescentes. Assinala-se também que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, visto que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra de 1924 e reconhecida na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, visto que a humanidade deve a criança o melhor de seus esforços. E quando faz a proclamação dos direitos, enfatiza que a criança deve ter uma infância feliz, gozando dos direitos e liberdades, expostos na declaração. Faz ainda um apelo ao reconhecimento e empenho no cumprimento da declaração em medidas legislativas e outras, aos pais, homens, mulheres, organizações voluntárias e governos.

Seu preâmbulo é fundamental porque apresenta a premissa de que os direitos da criança são “indisociables de los del hombre como recuerda el Preámbulo de la Declaración de 1959 y el de la Convención de 1989; la liberación del hombre se destruye o se conquista paso a paso desde la infancia⁴⁷. Ainda, que a humanidade deve entregar à criança o melhor que puder dar-lhe, e, reconhece a urgência e convicção da comunidade internacional em efetivar uma declaração para contemplar as necessidades especiais de crianças e adolescentes⁴⁸.

Em sua parte dispositiva é dividida em 10 premissas que relatam o desejo de plenitude e proteção integral à criança, sendo examinados a partir deste ponto, tendo por referência o site da UNICEF citado. Gonzáles comenta, dizendo que

En diez principios cuidadosamente redactados, la Declaración afirma los derechos del niño: a disfrutar de protección especial y a disponer de oportunidades y servicios que le permitan desarrollarse de forma sana y normal, en condiciones de libertad y dignidad; a tener un nombre y una nacionalidad desde su nacimiento; a disfrutar de los beneficios de la seguridad social, inclusive nutrición adecuada, vivienda, recreo y servicios médicos; a recibir tratamiento, educación y cuidados especiales si tienen algún impedimento; a crecer en un ambiente de afecto y seguridad y, siempre que sea posible, al amparo y bajo la responsabilidad de sus padres; a recibir educación; a figurar

sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento. Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança. Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Assim, a Assembléia Geral, Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios(...). [http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao dos Direitos da Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao%20dos%20Direitos%20da%20Crianca.pdf). Acesso em 20 de agosto de 2018.

⁴⁷ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 27.

⁴⁸ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 50.

entre los primeros que reciban protección y socorro en casos de desastre; a estar protegidos contra todas las formas de abandono, crueldad y explotación; y a ser protegido contra prácticas que puedan fomentar cualquier forma de discriminación; finalmente la Declaración recalca que el niño debe ser educado en uno espíritu de comprensión, tolerancia, amistad entre los pueblos, paz e fraternidad universal⁴⁹.

Num olhar sobre os princípios da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, verifica-se que, no primeiro, se destaca que toda criança terá direito aos direitos e liberdades propostos, sendo que sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

No segundo princípio está evidenciada a proteção especial que deve ser dada a criança para o seu desenvolvimento integral, alicerçado na norma jurídica que deve ser construída, levando-se sempre em conta os melhores interesses da criança, ao permitir que alcancem a dignidade e liberdade de forma normal e sadia. Sem dúvidas o grande mérito deste princípio vincula os governantes com o claro recado para construção da norma que deve sempre ser construída levando em conta este sujeito de direito chamado “criança”.

O terceiro, quarto e quinto princípios tratam do estatuto pessoal que entrega à criança personalidade civil e nacionalidade, bem como garantias sociais como previdência social, alimentação e saúde (inclusive pré-natal e pós-natal e as incapacitadas).

O sexto princípio trata da segurança moral e material que deve existir na relação entre a criança e seus pais, indexadas pela extrema responsabilidade, para que tenham um desenvolvimento integral e harmônico com amor e compreensão.

A importância em tratar do sétimo princípio está assentada na ideia de que a Educação desde o nascimento é o norte de transformação e valoração dos direitos da criança. Assegurar como previsto na declaração o direito de receber Educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário e que atenderá os melhores interesses da criança. Percebe-se a preocupação internacional no assunto, revelando que este direito de Educação não está vinculado a idade mínima, mas a toda criança. No oitavo princípio destaca-se a prioridade da criança em receber proteção e socorro, enquanto que no nono e décimo princípios protege-se a criança de qualquer forma de negligência, crueldade, exploração ou discriminação qualquer, quer seja, social, econômica, física, racial, religiosa ou laboral. Deixa por fim, a mensagem dispositiva de que a criança deve criar-se em um ambiente de compreensão, tolerância, paz, fraternidade e consciência de que seu esforço é colocado a serviço de seus semelhantes.

Ainda, se deve lembrar que para Gonzáles são três os princípios fundamentais da declaração, “los derechos del niño son susceptibles de ser considerados en diversos contextos que corresponden a su evolución hacia la edad adulta. El conjunto de estos derechos está dominado por tres principios fundamentales: protección especial del niño; no discriminación y desarrollo físico y

⁴⁹ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Española, 1991, p. 50-51.

moral sano⁵⁰”. Não se pode esquecer do ponto referencial deste trabalho, ao contemplar na declaração que “el niño deberá recibir una educación que fortalezca su cultura general y le posibilite, con igualdad de oportunidades, desarrollar sus aptitudes y criterio personal, su sentido de la responsabilidad social y moral, todo ello con miras a lograr su realización como miembro útil del grupo social en el que se desenvuelve⁵¹”.

Em síntese, a Declaração de 1959 impõe que a criança deve ser educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal⁵².

Esta Declaração enfatiza que a criança deverá receber uma educação eficaz para o desenvolvimento de uma cultura integrada pela igualdade de oportunidades, para o desenvolvimento de atitudes que a revelem como realizada por ser membro útil ao seu grupo social⁵³.

Como visto, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 apresenta as premissas básicas deste importante sujeito de direitos que estão assentadas na doutrina da proteção integral da criança possibilitada pelas assertivas expostas, como proteção especial, prioritária e principalmente normativa, deixando clara a mensagem aos governantes que as normas jurídicas deverão levar sempre em conta, os melhores interesses da criança. Para Chaves⁵⁴, a Declaração Universal dos Direitos foi um documento fundamental para nossa civilização (...) e entre outras considerações, que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. No pensar de Veronese⁵⁵ a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, assinada pelo Brasil, representa princípios e não obrigações para os Estados signatários. Por outro lado, a Declaração se constitui em guia para o comportamento dos pais, educadores e autoridades públicas, contendo “un catálogo de derechos que tienen que ser reconocidos a todos los niños sin excepción alguna ni discriminación, siendo el interés superior del niño, el criterio fundamental al que tendrán que atenerse las leyes nacionales para que el niño goce de una protección especial⁵⁶”.

Declaração esta que infere nos objetivos da UNICEF, tendo estabelecido a fruição de direitos básicos e privilégios, a UNICEF passa a conjugar objetivos

⁵⁰ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 51.

⁵¹ ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Rivera, Lourdes Wills. *La incorporación progresiva de los niños, niñas y adolescentes a la ciudadanía activa in Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 115.

⁵² GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid : Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 50-51.

⁵³ ALCAIDE, Carlos Villagrasa; Ballesté, Isaac Ravetllat (Coord.) Rivera, Lourdes Wills. *La incorporación progresiva de los niños, niñas y adolescentes a la ciudadanía activa in Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009, p. 115.

⁵⁴ CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo : LTR, 1997, p. 33.

⁵⁵ VERONESE, Joseane Rose Petry. *Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis : OAB/SC Editora, 2003, p.8.

⁵⁶ OSUNA, Ana Salado in Bou, Emili González y Viada, Natasha González (Coords). *Los derechos del niño ante la administración de justicia in La Protección de los Niños en el Derecho Internacional y en Relaciones Internacionales*, Madrid : Marcial Pons, 2010, p.77.

humanitários de desenvolvimento, colaboração com países em desenvolvimento no esforço de proteção das crianças oferecendo possibilidades de desenvolvimento de todo seu potencial. Esta cooperação se faz no contexto de que ocorram esforços nacionais de desenvolvimento com o real objetivo de atribuir a cada criança a oportunidade de fruição dos direitos básicos e dos privilégios enunciados na Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959, contribuindo assim, com o progresso e bem-estar de seus Países⁵⁷.

Outro ponto a ser destacado é que as declarações internacionais firmadas e aqui relatadas não passam por um processo de ratificação dos Estados, nem representam norma jurídica obrigatória, porém representam o ideário e a inspiração dos povos internacionalmente conceituados na busca de atender suas premissas em prol dos direitos humanos.

Como verificado, esta fase de declarações, em benefício da criança e do adolescente avançaram no século XX, quando no dia 20 de novembro de 1959 em aprovação unânime de 78 Nações, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança. Tal fato é relevante porque pela primeira vez foi firmada uma declaração universal de direitos, relativa a um grupo de seres humanos, as crianças.

No seu teor, constata-se desde o preâmbulo que a humanidade deve entregar à criança o melhor que puder dar-lhe, e, reconhece a urgência e convicção da comunidade internacional em efetivar uma declaração para contemplar as necessidades especiais de crianças e adolescentes.

Destacam-se para o tema, entre os princípios, o segundo e o sétimo. No segundo princípio está evidenciada a proteção especial que deve ser dada a criança para o seu desenvolvimento integral, alicerçado na norma jurídica que deve ser construída, levando-se sempre em conta os melhores interesses da criança, ao permitir que alcancem a dignidade e liberdade de forma normal e sadia. Sem dúvidas o grande mérito deste princípio vincula os governantes com o claro recado para construção da norma que deve sempre ser construída levando em conta este sujeito de direito chamado criança.

O sétimo princípio assenta a ideia de que a Educação desde o nascimento é o norte de transformação e valoração dos direitos da criança. Assegurar como previsto na declaração o direito de receber Educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário e que atenderá os melhores interesses da criança. Percebe-se a preocupação internacional no assunto, revelando que este direito de Educação não está vinculado a idade mínima, mas a toda criança.

Como visto, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 apresenta as premissas básicas deste importante sujeito de direitos que estão assentadas na doutrina da proteção integral da criança possibilitada pelas assertivas expostas, como proteção especial, prioritária e principalmente normativa, deixando clara a mensagem aos governantes que as normas jurídicas deverão levar sempre em conta, os melhores interesses da criança.

⁵⁷ GONZÁLES, Stella Maris. *La Protección de La Infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid: Cruz Roja Espanhola, 1991, p. 43.

7 Conclusão

A proteção dos direitos infanto-juvenis na esfera internacional como estrutura basilar para efetivação do direito à educação na primeira infância, perpassa o caminho histórico das declarações de direitos humanos, que são referenciais educacionais e políticos para a atuação do Estado Brasileiro. No século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, implicitamente, revela à criança, como sujeito de direitos, e consolida uma perspectiva de guarida estatal no trato infanto-juvenil. No século XX, a Declaração de Genebra de 1924, trás explicitamente a guarida e proteção à infância. Com a chegada da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o caráter emancipador da infância é revelado e afirmado, como critério obrigatório da política de Estado.

Por conseguinte, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, aprovada pela unanimidade da Assembleia Geral das Nações Unidas, destacou-se como a primeira declaração universal de direitos, concernente a um grupo de seres humanos, a criança. Ainda, invoca a ampla visão, a titularidade de direitos e o interesse superior da infância, pautando condutas didáticas e políticas que os Estado brasileiro deve perseguir.

Enfim, são reveladas declarações que instrumentalizam o dever brasileiro de atuar em prol da defesa e proteção dos direitos da criança, alicerçadas na ideia de traçar bons caminhos para e efetividade do direito social à primeira infância no Brasil.

Referências

ALCAIDE, Carlos Villagrasa; BALLESTÉ, Isaac Ravetllat (Coord.) JUÁREZ, Raquel González. Educación de Calidad para Niños y Niñas Afectados en situación de emergência. *Por Los Derechos de la Infancia y de la Adolescencia*. Barcelona : Editorial Bosch, 2009.

BALAGUER, Irene; Arderiu. *Calidad de los servicios para la primera infancia y estimación de la demanda*. Madrid: Ministerio de Trabajo y Assuntos Sociales, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

_____. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª ed. São Paulo : LTR, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/homepage/sp/icjstatute.php>>. Acesso em: 10 maio 2018.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCÍA, David Bondía in Peces-Barba Martínez. Gregorio, García, Eusebio Fernández; Roig, Rafael de Asís; Roig, Francisco Javier Ansuátegui; Liesa, Carlos Fernández. Derechos Humanos Emergentes: los derechos humanos fundamentales del ciudadano cosmopolita. El inicio del proceso de interacción de los derechos humanos in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV, volumen III, libro I. Madrid ; Dykinson, 2013.

GONZÁLES, Stella Maris. *La protección de la infancia en el Marco del Derecho Internacional*. Madrid: Cruz Roja Espanhola, 1991.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LUQUE, Maria del Rosario Carmona. *La convención sobre los Derechos del Niño*. Madrid: Dykinson, 2011.

OEA. *Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

ONU. *Gabinete de Documentação e Direito Comparado*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

OSUNA, Ana Salado in Bou, Emili González y Viada, Natasha Gonzáles (Coords). Los derechos del niño ante la administración de justicia in *La Protección de los Niños en el Derecho Internacional y en Relaciones Internacionales*, Madrid :Marcial Pons, 2010, p. 76-77.

PECES-BARBA MARTÍNES, Gregorio e GARCÍA MANRIQUE, Ricardo in Peces-Barba Martinez, Gregorio; Fernandez García, Eusebio; De Asís Roig, Rafael (Dirección). Los Textos de la Revolución Francesa in *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo II: siglo XVIII, volumen III. Madrid: Dykinson, 2001, p. 217.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da criança e do adolescente*.

Florianópolis: OAB/SC, 2006.

Autor Convidado.

